



## Acórdão 00573/2023-3 - Plenário

**Processos:** 00316/2023-5, 04491/2018-5

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ELISABETH FERNANDES

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 2443/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 4491/2018, que concedeu o registro à Portaria n.º 773/2018, por meio da qual o IPAJM concedeu aposentadoria à Sra. Elisabeth Fernandes Ramos, a partir de 28/03/2018.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou reformar a Decisão n.º 2443/2022 – 2ª Câmara, para que o processo “seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem esclareça a divergência existente entre o fundamento legal do subsídio indicado na planilha de proventos e a inexistência de previsão do referido cargo nas tabelas de subsídios fixados na Lei Complementar n. 639/2012, bem como faça constar da planilha de fixação a indicação do suporte legal de todas as

rubricas dos proventos, inclusive do “subsídio/vencimento”, relacionando-se o histórico de alterações legislativas que alteraram seu valor”.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00069/2023-3**, determinei a **notificação** da interessada e do representante do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o Sr. José Elias do Nascimento Marçal, gestor do IPAJM, apresentou tempestivamente suas contrarrazões. No mérito, sustentou a regularidade da decisão e da Portaria nº 773/2018; aduziu que a relação das Tabelas de Subsídio é extraída do SIARHES - Sistema Integrado de Recursos Humanos do Espírito Santo, e atualizada sempre que há alterações legislativas, e foi colacionada nos autos, estando de acordo com o último contracheque da segurada.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00096/2023-1**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento**, opinando pela **reforma da Decisão n.º 2443/2022 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01980/2023-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e provimento** do recurso, para reformar a **Decisão n.º 2443/2022 – Segunda Câmara**.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar.**

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 2443/2022 ocorreu em 12/12/2022, vencendo o prazo para interposição do recurso em 14/03/2023. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 4491/2018 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 2443/2022 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 2443/2022 para que o processo seja baixado em diligência, com a finalidade de que o IPAJM, em suma, retifique o ato para fazer nele constar todos os fundamentos legais e, ainda, para que elabore nova planilha de fixação dos cálculos, indicando o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração.

Em suas contrarrazões, a origem defende a manutenção da Decisão TC 2443/2022, sob o argumento de que esta Corte de Contas teria analisado os pontos relevantes para aferição da regularidade do ato, pronunciando-se sobre os requisitos exigidos para o registro da Portaria 773/2018. Sustenta constarem no ato concessório os fundamentos legais para a concessão e fixação do benefício, bem como estar indicada na planilha de fixação dos proventos a base legal da remuneração. Informa, ainda, que a Tabela vencimentos/subsídios é extraída do Sistema Integrado de

Recursos Humanos do Espírito Santo, sendo o órgão de Recursos Humanos o responsável pela atualização da legislação.

Pois bem. No que tange a insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

**“2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 2443/2022 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

Ressalta-se, ainda, que em outras ocasiões **o próprio Ministério Público de Contas entendeu que a demonstração dos proventos por telas extraídas do Sistema SIARHES possibilitava o registro do ato, porém com recomendações.** Nesse sentido, citam-se os Processos TC nº 01284/2019 e nº 06245/2018, com os Pareceres nº 5203/2022-1 e nº 02523/2022-1, respectivamente.

Constata-se, dessa forma, que todas as irregularidades apontadas pelo *Parquet* de Contas no presente recurso ocorreram especificamente por conta da insuficiência de fundamentação legal da planilha de fixação dos proventos. Sendo assim, conforme já exposto, entendo que não há empecilho ao registro, sendo suficientes as recomendações que constam da decisão recorrida.

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00096/2023-1 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 24 de maio de 2023.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

#### **1. ACÓRDÃO TC-00573/2023-3:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. Conhecer** o recurso;

**1.2. Negar provimento** ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 2443/2022**;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 22/06/2023 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto

Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**